



LEI MUNICIPAL Nº 446 DE 23 DE JANEIRO DE 2017

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 439 de 30 de junho de 2016. Que estabelece o Plano de cargos, Carreira e Remuneração-PCCR, dos Professores do Município de Mucajaí-RR, institui o respectivo Quadro de Cargos e Funções e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ /RORAIMA:

Faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte. Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os artigos 6º, 10, 11, 12, 20, 21, 23,25, 29, 30, 31, 32,35, 36, 37, 38, 39 e 40 da Lei nº 439, de 30 de junho de 2016, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º-A A Carreira será constituída pelos Cargos de Professores, estruturada em 06 (seis) **Classes** dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 05 (cinco) **Níveis** de habilitação para os professores com Magistérios e 04 (quatro) Níveis de habilitação para professores com **Nível Superior**, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do Profissional da Educação.

IV – Revogado

Art.10 – Os níveis serão designados em relação aos **Professores da Educação Básica** pelos algarismos **I, II, III, IV, V** para professor do quadro do Magistério e **I, II, III, IV** para professor Nível Superior e serão conferidos de acordo com os critérios



determinados por esta lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor nos termos indicado pelo Art. 63 da Lei 9.394/96.

I – Professores em nível médio com Magistério:

Nível IV: Formação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a Educação, sendo obrigatoriamente o Diploma concedido por estudos realizados no Exterior ser submetido ao reconhecimento por Universidade brasileira que possua o curso de Pós-graduação avaliado e reconhecido pela CAPES.

Nível V: Formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a Educação, sendo obrigatoriamente o Diploma concedido por estudos realizados no Exterior ser submetido ao reconhecimento por Universidade brasileira que possua o curso de Pós-graduação avaliado e reconhecido pela CAPES.

§ 2º o nível será de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

II – Revogado

II – Professores em nível Superior:

Nível I: Formação em Licenciatura Plena em Pedagogia para Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental e/ou Licenciatura Plena Específica para as séries finais do Ensino Fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica nos termos indicado pelo Art. 63 da Lei 9.394/96.

Nível II: Formação específica em curso de Especialização, desde que haja correlação com a Educação e com o curso superior de licenciatura plena Lato Sensu, com a duração mínima de 360h e /ou no mínimo 12 meses de curso;

Nível III: Formação específica em curso de Mestrado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a Educação, sendo obrigatoriamente o



Diploma concedido por estudos realizados no Exterior ser submetido ao reconhecimento por Universidade brasileira que possua o curso de Pós-graduação avaliado e reconhecido pela CAPES.

Nível IV: Formação específica em curso de Doutorado, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena ou com a Educação, sendo obrigatoriamente o Diploma concedido por estudos realizados no Exterior ser submetido ao reconhecimento por Universidade brasileira que possua o curso de Pós-graduação avaliado e reconhecido pela CAPES.

Art. 11-A promoção é a passagem do titular de cargo de professor da Educação, de uma classe para outra imediatamente superior.

§1º - A mudança da classe para os profissionais detentores de cargo em efetivo exercício da carreira de professor importará numa retribuição pecuniária incidente sobre o vencimento básico de cada nível da carreira, conforme tabela prevista no Art. 40 da Lei Municipal nº 439 de 30 de junho de 2016;

Art. 12.

II- para a classe B

b) revogado

III- para a classe C

b) revogado

IV- para classe D

b) revogado

v- para classe E

b) revogado

VI- para classe F





b) revogado

§ 4º Revogado

Art. 20.

Parágrafo único: Revogado

Art. 21-A Os concursos públicos para provimento do cargo de docente serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

Art. 23.

II- revogado

Art. 25-A O titular do cargo de professor poderá exercer de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções do Magistério, atendidos os seguintes requisitos:

III- revogado

Art. 29.

III - Revogado.

IV - Revogado

Art. 30-A A gratificação de difícil acesso será de 05% (cinco) por cento, calculado sobre o vencimento do servidor, conforme o nível em que se encontra, proporcionalmente à jornada efetivamente trabalhada, quando em exercício em escola da zona rural, essa gratificação não aplica-se aos servidores que prestaram concursos para localidades específicas; zona rural.

Art. 32 –. Revogado

Art. 35-A – Fica criado o quadro de professores do Executivo Municipal que é constituído pelos cargos de professor de educação infantil e ensino fundamental.



Art. 36-A Os cargos abaixo discriminados, terão o Regime de Trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nas seguintes quantidades e formação:

I – 76(setenta e seis) cargos de professores com Magistério;

II –80 (oitenta) cargos de professores com Licenciatura Plena em Pedagogia;

III – 14 (quatorze) cargos de professores com Licenciatura em Educação Física;

Art. 37 – Revogado.

Art. 38 – São criadas as seguintes vantagens e gratificações específicas para os Professores titulares das turmas:

I Gratificação para o professor com desempenho da função em classes multianuais:

- a) Em atendimento com 02 turmas, 2% sobre o vencimento básico;
- b) Em atendimento com 03 turmas, 4% sobre o vencimento básico;
- c) Em atendimento com 04 turmas, 6% sobre o vencimento básico;
- d) Em atendimento com 05 turmas, 8% sobre o vencimento básico.

II – Revogado.

III – Revogado

Art. 39

§ 4º- Revogado

TÍTULO VII DO VENCIMENTO

Art. 40 (...)

I (...)

§ 2º - A partir da letra F cada nível terá a cada dois (02) anos uma correção pecuniária por porcentagem em todos os níveis, no importe de 10%. Esta correção se aplica ao §2º



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ – RR
Endereço: Av. Sebastião Oliveira – S/N – Centro
Cep: 69340000 Tel/Fax : 3542 - 2710
“ **Amazônia : Patrimônio dos Brasileiros** ”
GABINETE DA PREFEITA



do quadro das classes e dos professores pedagogos e licenciados em educação física, constante na 2ª tabela da Lei 439 de 30 de junho de 2016.

Art. 2º– Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou incompatível com as normas aqui transcrita.

Mucajaí-RR, 23 de janeiro de 2017.


ERONILDES APARECIDA GONÇALVES
Prefeita de Mucajaí-RR